



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Projeto de Lei Complementar nº 02/2023-L

Data: 18 de agosto de 2023

AUTÓGRAFO Nº 67/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná, em sessões ordinárias, por unanimidade dos presentes, aprovou

ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE VERSAM SOBRE O ITBI NA LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002, PARA ALTERAR A BASE DE CÁLCULO E PERMITIR QUE SEJA FEITA A HOMOLOGAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o art. 234 da Lei Complementar nº 26, de 23 de dezembro de 2002, cuja redação passa a ser a que segue:

“Art. 234. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou o direito foi negociado, em condições normais de mercado”.

Art. 2º Fica acrescentado o § 3º do art. 234 da Lei Complementar nº 26, de 23 de dezembro de 2002, cuja redação passa a ser a que segue:

“Art. 234. [...]”

§ 3º Para fins de comprovação do valor devido, é suficiente a homologação do valor através de apresentação de documento hábil, oportunidade em que será imediatamente disponibilizada a guia para pagamento do imposto, sem necessidade de prévio exame do ente tributante”.

Art. 3º Fica alterado o § 1º do art. 237 da Lei Complementar nº 26, de 23 de dezembro de 2002, cuja redação passa a ser a que segue:

“Art. 237. [...]”



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a emissão da guia ou documento equivalente deverá ser feita imediatamente após homologação do documento expresso no § 3º do art. 234 deste Código ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos:"

Art. 4º Fica alterado o art. 238 e seus parágrafos, bem como acrescido o §3º, todos à Lei Complementar nº 26, de 23 de dezembro de 2002, cuja redação passa a ser a que segue:

"Art. 238. O lançamento do imposto dar-se-á por homologação, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas neste Diploma em caso de informação falsa, omissão ou fraude.

§1º O lançamento do imposto independe de análise prévia pelo ente tributante.

§ 2º Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que em razão de seu ofício, independentemente se judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam praticar atos que tenham relação com o imposto.

§ 3º A fiscalização do imposto compete, privativamente, aos agentes fiscais da Fazenda Municipal".

Art. 5º Fica alterado o art. 238-A e seus parágrafos, todos da Lei Complementar nº 26, de 23 de dezembro de 2002, cuja redação passa a ser a que segue:

"Art. 238-A. As homologações feitas com inexatidão, contradição, omissão ou cujo valor não corresponda à realidade imobiliária local, serão indeferidas mediante procedimento administrativo e o imposto será objeto do lançamento a partir de uma base de cálculo arbitrada.

§ 1º Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, contados da data de sua ciência, Reclamação/Defesa, devidamente fundamentada e instruída à Secretaria Municipal de Fazenda, seguindo-se a parte processual deste Código.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

§ 2º Os fiscais da Fazenda Municipal deverão obrigatoriamente fiscalizar, mediante procedimento administrativo e contemplando o amplo direito à defesa do contribuinte, todos os lançamentos de ITBI nos casos em que o valor arbitrado pela compra ou cessão de direitos for 30% (trinta por cento) inferior ao valor venal do imóvel”.

Art. 6º Ficam revogados os incisos II e III do § 1º do art. 237, Lei Complementar nº 26, de 23 de dezembro de 2002.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 1º de novembro de 2023.

VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente